

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.951, DE 2002

(Apenso o PL 1.872, de 2003)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas (código 51.01.039 - AMB), conhecido como "Teste da Orelhinha", nas unidades públicas e privadas do Sistema Único de Saúde ou conveniadas e dá outras providências".

AUTOR: Deputado POMPEO DE MATTOS

RELATOR: Deputado ADELOR VIEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, visa a tornar obrigatória a realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas — EOAs, em recém-nascidos, em todas as maternidades e serviços hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS.

Para tanto, define que o referido teste será providenciado pelo estabelecimento em que a criança nascer junto a laboratório público ou conveniado ao SUS. Determina, ainda, que as maternidades e serviços hospitalares da rede privada, também, terão a obrigação de disponibilizar o teste.

Para justificar sua iniciativa, o Autor menciona que a detecção precoce da surdez em muito ajudaria a criança em seu aprendizado, na fase de aquisição da linguagem e na sua inserção social.

Ao PL nº 6.951/02, foi apensado o PL nº 1.872, de 2003, de autoria do Deputado Durval Orlato, o qual "*dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de 'Emissões Otoacústicas Evocadas - EOA, conhecido como 'teste da orelhinha' para todos os recém-nascidos no País'*".

O teste, segundo o projeto apensado, deverá ser realizado de forma obrigatória e gratuita em todas as maternidades, hospitais e centros de saúde públicos e nas maternidades e hospitais privados conveniados com o SUS. Cabe aos gestores do SUS dispor sobre o planejamento, organização, fiscalização, orientação às famílias e demais procedimentos indispensáveis ao cumprimento da norma.

Ambos os Projetos foram distribuídos a esta Comissão de Seguridade Social e Família, em caráter terminativo, para serem apreciadas quanto ao mérito, e à douta Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, a quem cabe a análise sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Indubitavelmente, as Proposições ora sob análise revestem-se de grande relevância para a saúde pública, pois a deficiência auditiva, em seus mais variados graus, além de ter alta incidência, é responsável por prejuízos na aquisição da fala, o que causa comprometimento do aprendizado e da sociabilidade da criança.

A detecção precoce dos problemas auditivos permite que a criança receba cuidados que podem minimizar as consequências negativas

advindas da deficiência, viabilizando um melhor desenvolvimento cognitivo e emocional.

Assim, cremos que tornar obrigatório o diagnóstico das deficiências auditivas nos recém-nascidos, em todas as maternidades e instituições que realizam partos no País, é iniciativa meritória e merece todo o nosso apoio.

No entanto, cremos não ser adequado mencionar o nome do teste, pois o que, hoje, é considerado o exame diagnóstico de ponta, pode não o ser mais adiante, com as inovações tecnológicas incorporadas em ritmo acelerado, como vemos acontecer. Mais ainda, não procede inserir, como está posto na Ementa do Projeto, o código do procedimento da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

Também, parece-nos que a forma como os dispositivos estão formulados deixam certa ambigüidade quanto à abrangência da obrigatoriedade instituída, se ela é extensiva a todos os serviços privados que realizam partos ou apenas àqueles conveniados com o SUS. Para evitar dúvidas e futuras polêmicas quanto à aplicação da lei, sugerimos modificação do texto para deixar claro que todos os serviços, públicos ou privados, que realizam partos estão obrigados a realizar o diagnóstico das deficiências auditivas nos recém-nascidos.

Apresentamos, pois, Substitutivo aos Projetos, para contemplar as alterações sugeridas.

Nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.951/02 e nº 1.872/03, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2003.

DEPUTADO ADELOR VIEIRA

RELATOR

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.951/02 E 1.872/03

Determina a obrigatoriedade de realização de triagem auditiva em recém-nascidos, em todas as maternidades e estabelecimentos de saúde que realizam partos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a realização de triagem de problemas auditivos em todos os recém-nascidos, nas maternidades e serviços que realizam partos, de estabelecimentos públicos e privados, antes da alta hospitalar.

Art. 2º O Poder Executivo expedirá normas regulamentadoras indispensáveis ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Adelor Vieira